

ACÓRDÃO Nº 196/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.382/2013-8. (Sigiloso)
2. Grupo II - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Antônio Napoleão Leite Filgueiras (CPF 241.757.653-87), Alexandre Costa (CPF 097.140.758-40), Construtora Girassol Ltda. (CNPJ - 05.055.759/0001-95), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ - 03.006.548/0001-37), Daniel Arruda de Jesus (CPF 321.836.663-15), Edson Sá (CPF 017.421.083-34), Francisco Humberto Montenegro Cavalcante (CPF 061.543.873-34), Francisco José Maia de Aguiar (CPF 742.683.413-15), Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), Jânio Keilthon Teixeira Costa (CPF 329.929.123-87), Jardel Gonçalves da Silva (CPF 021.834.173-31), José Cidrão Filho (CPF 107.613.303-72), José Railton Teixeira Costa (CPF 124.536.438-35), Lest Engenharia Ltda. EPP (CNPJ - 12.312.542/0001-89), Liana Rangel Borges (CPF 461.340.853-91), Luiz Eduardo Studart Gomes Junior (CPF 101.307.993-00), Manoel Carvalho Cidrão (CPF 119.210.993-72), Maria Ieda Dantas (CPF 241.373.403-15), Marion Merten (CPF 606.368.404-25), Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), Nabla Construções Ltda. (CNPJ - 06.866.305/0001-67), Ritelza Cabral Demétrio (CPF 107.931.943-34), Rosana Barbosa de Lima (CPF 458.266.174-20), Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.) (CNPJ - 08.237.585/0001-70).
4. Unidade: Município de Aquiraz/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Danielle Capistrano Rolim Mota (20.015-B/OAB/CE), representando Ritelza Cabral Demétrio;
 - 8.2. Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB/CE) e outros, representando Alexandre Costa;
 - 8.3. Silvia Regia Lopes Melo Mourao (16615/OAB/CE) e outros, representando Édson Sá;
 - 8.4. Caio Frota Rodrigues (21933/OAB/CE) e outros, representando José Ribamar Pinheiro de Jesus;
 - 8.5. Liana Rangel Borges (19365/OAB/CE), representando Construtora Girassol Ltda.;
 - 8.6. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (8667/OAB/CE) e outros, representando Jânio Keilthon Teixeira Costa, Cosampa Projetos e Construções Ltda., Virga Construções Ltda. (Athos Construções Ltda.), José Railton Teixeira Costa e Cosampa Projetos e Construções Ltda.;
 - 8.7. Eugenio de Araujo e Oliveira Lima (18264/OAB/CE), representando Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, Luiz Eduardo Studart Gomes Junior e Lest Engenharia Ltda. - ME; e
 - 8.8. Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB/CE) e outros, representando Maria Iêda Dantas e Marion Merten.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará, com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos, dentre os quais os recursos do Contrato de Repasse 0229599-61/2007 (Siafi 613865), celebrado com o Ministério do Turismo, sob interveniência da Caixa Econômica Federal para a construção de praças, consoante indicado no Acórdão 164/2013 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. considerar revéis os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins, Jardel Gonçalves da Silva e Rosana Barbosa Lima, além da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual os responsáveis Francisco José Maria de Aguiar, Liana Rangel Borges, Maria Iêda Dantas, Marion Merten, membros de comissão de licitação, as empresas Lest Engenharia Ltda.-ME e Nabla Construções Ltda., e seus sócios José Cidrão Filho, Manoel Carvalho Cidrão, Luiz Eduardo Studart Gomes Júnior, bem como os Srs. Daniel Arruda de Jesus, Jardel Gonçalves da Silva, Jânio Keilthon Teixeira Costa e José Railton Teixeira Costa (sócios das empresas Cosampa Projetos e Construções Ltda. e Virga Construções Ltda.);

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr^a Ritelza Cabral Demétrio, ex-Prefeita Municipal de Aquiraz/CE, Sr. Édson Sá, ex-Prefeito Municipal de Aquiraz/CE, Srs. Alexandre Costa, e Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, ex-secretários municipais, Sr^a Rosana Barbosa de Lima e Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, agentes responsáveis por atestos, liquidação de empenhos ou boletins de medições, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., empresa contratada, e Miguel Ângelo Pinto Martins, sócio da empresa contratada, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214 do Regimento Interno, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Ritelza Cabral Demétrio, Miguel Ângelo Pinto Martins, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., Alexandre Costa e Antônio Napoleão Leite Filgueiras:

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito (Recursos federais)
24/12/2008	R\$ 37.958,99

9.3.2. Edson Sá, Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, Rosana Barbosa de Lima, Antônio Napoleão Leite Filgueiras, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., e Miguel Ângelo Pinto Martins:

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito (Recursos federais)
20/5/2009	R\$ 46.659,54
15/7/2009	R\$ 54.500,09
21/5/2012	R\$ 44.734,75

9.4. aplicar aos responsáveis Sr^a Ritelza Cabral Demétrio, ex-Prefeita Municipal de Aquiraz/CE; Sr. Édson Sá, ex-Prefeito Municipal de Aquiraz/CE; Srs. Alexandre Costa e Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, ex-secretários municipais; Sr^a Rosana Barbosa de Lima e Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, agentes responsáveis por atestos, liquidação de empenhos ou boletins de medições; Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., e Miguel Ângelo Pinto Martins, sócio da referida empresa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais constantes da tabela abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa proporcional (art. 57 da Lei 8.443/1992)
Ritelza Cabral Demétrio	R\$ 10.000,00
Alexande Costa	R\$ 10.000,00
Francisco Humberto Montenegro Cavalcante	R\$ 20.000,00
Antônio Napoleão Leite Filgueiras	R\$ 25.000,00
Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00
Miguel Ângelo Pinto Martins	R\$ 25.000,00
Edson Sá	R\$ 20.000,00

Rosana Barbosa de Lima	R\$ 20.000,00
------------------------	---------------

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. declarar a inidoneidade das empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), Construtora Girassol Ltda. (CNPJ 05.055.759/0001-95), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37) e Virga Construções Ltda. (CNPJ 08.237.585/0001-70), para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais (vide Acórdão 348/2016 - TCU - Plenário), com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU;

9.7. considerar graves as infrações cometidas pelos agentes públicos responsáveis, Sr^a Ritelza Cabral Demétrio, ex-Prefeita Municipal de Aquiraz/CE; Sr. Édson Sá, ex-Prefeito Municipal de Aquiraz/CE; Srs. Alexandre Costa e Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, ex-secretários municipais; Sr^a Rosana Barbosa de Lima e Sr. Antônio Napoleão Leite Filgueiras, servidores municipais;

9.8. inabilitar os responsáveis Ritelza Cabral Demétrio, ex-Prefeita Municipal de Aquiraz/CE; Sr. Édson Sá, ex-Prefeito Municipal de Aquiraz/CE; Srs. Alexandre Costa, Francisco Humberto Montenegro Cavalcante, ex-secretários municipais, e Antônio Napoleão Leite Filgueiras, pelo prazo de sete anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU;

9.9. inabilitar a responsável Rosana Barbosa de Lima, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU;

9.10. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.11. determinar à Secex/CE que remeta cópia desta deliberação ao juízo da 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, responsável pelo compartilhamento das informações sigilosas utilizadas neste feito, também objeto de ação penal em curso na esfera da Justiça Federal, e que tramitava, à época da deflagração da operação, sob sigilo, e indague àquele juízo acerca da necessidade de este Tribunal ainda manter ou não sigilo sobre a deliberação aqui adotada, e/ou sobre as peças do inquérito policial ou da ação penal, remetendo-lhe, para tanto, diligência juntamente com a comunicação dando ciência desta deliberação, a fim de que o Tribunal possa decidir se mantém sigilo sobre a deliberação ora adotada;

9.12. manter a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, aposta por meio do Acórdão 164/2013 – Plenário, inclusive em relação ao presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, nos termos do art. 16 da Portaria TCU 242/2013, as quais devem ser classificadas como reservadas, podendo ser acessadas somente pelos Ministros participantes dos colegiados que vierem a apreciar a matéria e pelas unidades com responsabilidade por agir nestes autos, e cujo termo final de restrição de acesso depende da resposta a que se refere a indagação do item anterior, e

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta deliberação, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para as providências necessárias com vistas a tornar efetiva as sanções indicadas nos itens 9.6 a 9.9 retro, e, especialmente, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

10. Ata nº 2/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/1/2018 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral